

A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO

DOUBLE PATERNITY IN BRAZILIAN CIVIL REGULATION.

Camilo Antonio Pereira dos Santos

Acadêmico do 9º período de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni MG.

E-mail; camilootoni3@gmail.com

Elisangela de Sá Chaves

Acadêmica da 9º período de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG.

E-mail :elisangela2678@gmail.com

Marcos Ganem

Graduado em Direito Advogado especialista em Direito de Família e Professor Universitário na UNIPAC;

E-mail:marcosganemadvogados@uol.com.br

Recebido: 20/05/2021 – Aceito: 20/05/2021

RESUMO:

Apresenta neste trabalho uma análise que procura discorrer sobre a melhor forma de aplicabilidade sobre o melhor para a criança e ao adolescente ligado diretamente a dupla paternidade perante ao registro civil. Observa-se durante este trabalho que o significado de família se alterou diante de algumas mudanças na sociedade, que se encontra introduzida no ordenamento jurídico relacionado a expansão comprometendo-se diretamente o direito do cidadão ao caso concreto, buscando sempre o melhor para a criança. Baseado em estudos de conhecimento jurisprudenciais e doutrinários votados ao que se apresenta melhor para criança e adolescente em relação a paternidade biológica e socioafetiva dentro de registro civil.

Palavras-chave: Família. Paternidade Biológica. Paternidade Socioafetiva.

Criança e ao Adolescente.

ABSTRACT: This work presents an analysis that seeks to discuss the best form of applicability on the interest of children and adolescents directly linked to dual paternity before the civil registry. It is observed during this work that the meaning of family has changed due to some changes in society, which is introduced in the legal system related to expansion, directly compromising the citizen's right to the specific case, always seeking the best for the child. Based on jurisprudential and doctrinal knowledge studies voted on what is best for children and adolescents in relation to biology and socio-affective parenting within the civil registry.

Keywords: Family right. Biological Fatherhood. Socio-affective fatherhood. Child and Adolescent Interest.

*Acadêmico do 9º período de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni MG. E-mail; camilootoni3@gmail.com**Acadêmica da 9º período de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG. E-mail :elisangela2678@gmail.com ;*** Graduado em Direito Advogado especialista em Direito de Família e Professor Universitário na UNIPAC;E-mail:marcosganemadvogados@uol.com.br

2

INTRODUÇÃO:

Este presente trabalho trata-se de uma análise sobre a jurisprudencial juntamente ao tema voltado a dupla paternidade no registro civil onde apresenta os efeitos voltados ao instituto referente ao princípio relacionado à criança e conseqüentemente ao adolescente.

Consta neste trabalho a discussão sobre esse tema dividido em três subdivisões, primeiramente apresentado sobre a evolução histórica da filiação no ordenamento jurídico exibido em dois subtópicos que são: o conceito de família e sua evolução legislativa, seguido do assunto relacionado a paternidade socioafetiva, registral e biológica.

Seguido pela abordagem do princípio do melhor interesse da criança juntamente ao adolescente nas relações paternas baseado no princípio da dignidade humana. Buscando apontar a importância do mesmo voltado ao constitucional referente as decisões sobre dupla paternidade.

E para finalizar relata o posicionamento doutrinário desencadeando o

jurisprudencial em relação a dupla paternidade abordado no registro civil. Apontando sobre a jurisprudência e doutrina voltada a existência de uma nova forma de filiação sendo esta afetiva onde ocorre a aceitação da filiação biológica.

1. DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO: FILIAÇÃO, RECONHECIMENTO DOS FILHOS E ADOÇÃO

Silvio de Salvo Venosa define o instituto afirmando que “o parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um genitor comum (2011, p. 215)” Para Pontes de Miranda (apud GONÇALVES, 2011, p. 309), parentesco seria a relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras, ou de autor comum, que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro, ou que se estabelece, por fictio iuris, entre o adotado e o adotante.

3

Diante da equiparação constitucional dos filhos, prevista no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, atribui-se aos filhos adotivos, aos havidos fora do casamento e/ou adotivos (artigo 1.593 do Código Civil)- abrangendo aqui a filiação socioafetiva, a reprodução assistida heteróloga, entre outras - com direitos e deveres em igualdade e oriundos da filiação biológica. Assim, ainda que incompleta, afigura-se mais adequada a conceituação ofertada por Pontes de Miranda, já que abrange não só o parentesco consanguíneo, como também a afinidade e a adoção.

É importante saber a origem do vínculo pelos efeitos jurídicos que eles podem gerar. Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 318), filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É, portanto, um estado (status familiar). Em que pese termos realizado essa divisão, apresenta corretamente a Constituição Federal onde proibiu nomeações de desigualdade relacionadas à filiação ao estabelecer que os filhos tenham os mesmos direitos, e com isto a divisão se presta somente para fins de estudo.

Quanto a filiação legítima o legislador pátrio se referiu como sendo aquela que surge do casamento. Nesse sentido, o artigo 1.597 do Código Civil. Sendo

assim à equiparação constitucional dos filhos, o que definia a legitimidade ou ilegitimidade da filiação era o casamento válido ou putativo. Todavia, sob a ótica moderna dos diversos “tipos” de famílias, essa dicção legal mostra-se equivocada, pois não abrange, por exemplo, a união estável. A presunção se opera *juris tantum*, uma vez que a lei contempla exceções, como por exemplo os artigos 1.598 e 1.599 do Código Civil. Diante dessa presunção, pode-se afirmar que os filhos havidos na constância do casamento não precisam ser reconhecidos, posto que a paternidade decorre do casamento dos pais. Essa hipótese raramente dará ensejo a ação de prova de filiação, que poderá ser ajuizada no caso, por exemplo, de os pais casados não terem registrado o filho.

1.1 ADOÇÃO

Os doutrinadores, de um modo geral, reconhecem a adoção como *fictio iuris*, ou seja, como sendo uma filiação exclusivamente jurídica. Sustenta-se

4

sobre um pressuposto afetivo entre adotante e adotado, sendo que o ato da adoção, ou seja, o adotado passe a gozar dessa posição como filho do adotante, independentemente de qualquer vínculo biológico entre eles. Com a Constituição Federal, a adoção passou a ter caráter complexo e a depender de sentença judicial, sendo que tais requisitos estão previstos igualmente no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1.619 do Código Civil.

O filho não reconhecido voluntariamente pode obter o reconhecimento judicial forçado ou coativo, por meio da ação de investigação de paternidade, que é ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível, desse modo, o filho cujo registro de nascimento não conste o nome de um ou de ambos os genitores, dispõe da ação investigatória de ser pai ou mãe, a fim de obter, oficialmente, a definição de seus nomes e a regularização de sua comprovação de nascimento. Por ser uma ação de estado torna-se indispensável à participação do Ministério Público, o rito da ação é ordinário, podendo ser ajuizada a qualquer tempo, pois não se sujeita a prazo decadencial.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO PATERNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o propósito de discorrer de forma mais ampla sobre o assunto apresentado, nessa primeira parte aborda sobre a mudança do conceito de família alcançada ao longo do tempo, trazendo uma interpretação voltada ao final em relação a paternidade socioafetiva e logo o uso do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente entre as relações de pais com seus filhos.

Em relação as necessidades sociais algumas mudanças foram realizadas nas normas de organização da sociedade. Desta forma, no direito da família apontado no direito civil essa evolução decorre das conformidades no avanço cultural dos povos (LOPES, 2014). Sendo assim atende-se por filiação, o bem como o de família tende a ser mais complexo por passar em meio a variações no tempo e no espaço.

5

Sobre as variações conceituais e legais voltadas ao aspecto do direito de família onde apresenta necessário que o direito civil não fique estático à frente da necessidade de se adequar ao contexto social, aponta Maria Helena Diniz em (2014, p.17):

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, a relação entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela, [...].

Diante das alterações acontecidas no conceito de família predomina o modelo tradicional de família paternalista voltado ao pai por ser o centro de garantia da subsistência familiar.

Desta forma entende-se que os filhos e a mulher não eram detentores de direitos. A visão predominante de um “chefe de família” se encaixa no contexto moral e religioso onde exigia uma certa postura social que se volta sobre o matrimônio como meio de constituição família (LOPES, 2014).

Dirigidos pelos Código Civil de 1916 referente a filiação em famílias patriarcais julgam a desigualdade apresentada entre os filhos sucedidos e os não sucedidos no casamento esclarecendo a expressão de “filho bastardo”, que se dão pelos históricos passados. Desta forma o método relacionado a restringia de direitos sobre sucessórios sendo estes filhos ilegítimos (FUGIMOTO,2016).

Tendo em conta o alvo voltado ao direito de família tendo como foco a diversidade de sentidos, deve-se aprofundar nos conceitos na área jurídica apresentadas em três partes fundamentais do vocábulo família, que se divide em: amplíssima, lata e restrita.

Dentro na percepção sobre o amplíssimo estão inclusas todas as pessoas ligadas por afinidade, na percepção voltada a lata abrange os parentes na linha reta e colateral juntamente com os companheiros e cônjuges junto aos seus filhos. E por fim a restrita se identifica pela família que se encontra ligada de alguma maneira por um vínculo de matrimônio ou filiação (DINIZ, 2014).

6

A partir disso, destaca-se na Constituição de 88 a inovação da ideia sobre a família se apresentar apenas se constituída pelo casamento, apontando que a entidade familiar se baseia em uma união estável, da comunidade monoparental, ou seja, de formação de genitores e descendentes. Levando a todos os conceitos familiares os critérios de efeitos sucessórios, alimentares, implicações fiscais e previdenciárias e da autoridade (DINIZ, 2014).

Ponto em pauta a contraposição sobre a Constituição vigente, o Código Civil de 1916 apresenta proteção legal a família legítima que se reconhece a partir do matrimônio sendo de dissolução vedada. Em relação aos filhos ilegítimos apresenta consideração sobre as circunstâncias de concepção, naturais, espúrios ou adulterinos.

Para os naturais são acometidos em uma relação sem impedimentos legais, mas não apresentam uma relação matrimonial. Sobre os espúrios visamos filhos de uma relação proibida por lei, conceituada como adulterinos ou incestuosos. Aponta Maria Berenice Dias (2015, p.32):

“[...] Trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao

casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações” (2015, p.32).

Para famílias afetadas por alguma mudança conceitual decorrente da Constituição Federal de 88, Maria Berenice Dias (2015, p.32), observa da seguinte maneira, “*Instaurou a igualdade entre o homem e mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros.*”

Argumentando sobre a igualdade apontando sobre a familiar pelo ganho de uma maior amplitude direcionada as relações entre pais e filhos.

Levando em consideração a ausência do Código Civil de 2002 voltado a filiação socioafetiva, onde apresenta somente a filiação biológica, destacando a afetividade imprescindível na relação entre pais e filhos. Apresentada diretamente na doutrina e jurisprudência pátria (FUGIMOTO, 2016).

7

Desta forma Venosa observa como: “a família, como vimos, é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito” (Venosa, 2005, p.25).

Ou seja, espelhando a necessidade de contextualização social e explicando todas as conquistas jurídicas que foram obtidas ao longo do tempo, levando em consideração o ponto de vista não apenas biológico como também o social e psicológico vinculado afetivamente a relação parental.

Sem dúvida pode-se compreender eticamente que ao alisar a filiação em critério de afetividade, com interesse na relação de pai e filho ao longo do tempo. Acontece em algumas famílias a incidência da socioafetividade onde a filiação é alicerçada no amor e no vínculo estabelecido pela convivência do que se entende por procriação. Sendo que relacionado a filho do coração, aparenta algumas opções feitas durante a vida (DE FARIAS, 2015).

2.1 A PATERNIDADE BIOLÓGICA, REGISTRAL E A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Antigamente apenas a filiação matrimonial, ou seja, que tinha origem perante ao sacramento matrimonial passava a ideia de verdade biológica, sendo esta comprovada ou não por exames de DNA e a registral por consequência mantinha os fenômenos de reconhecimento paternal (VENOSA, 2005).

Em relação ao âmbito da filiação a paternidade discorre o entendimento de doutrinadores predominantes sobre a verdade dogmática onde apresentava somente na maternidade, tendo ausência do mesmo na paternidade.

[...] em passado não muito remoto, que a maternidade era sempre certa (*mater semper certa est*); a paternidade era sempre incerta (*pater semper incertus est*) (VENOSA, 2005).

Para reestruturação da esfera jurídica a evolução científica buscou apresentar uma nova afirmação com intuito de comprovar a paternidade biológica através de exames. Desta forma, Venosa (2005, p.244) aponta:

8

De qualquer modo, no campo do Direito, por maior que seja a possibilidade da verdade técnica, nem sempre o fato natural da procriação corresponde à filiação como fato jurídico. O legislador procura o possível no sentido de fazer coincidir a verdade jurídica com a verdade biológica, levando em conta as implicações de ordem sociológica e afetiva que envolve essa problemática.

Para Venosa, mesmo com a apresentação da verdade biológica pode se não condizer com o fato jurídico. Sendo que a legislação esteja a dispor de coincidir ambas, deve-se levar em consideração as questões voltadas aos vínculos afetivos e sociológicos, visando a importância social como afeto para constituição de famílias.

Como vínculo consanguíneo apresenta-se a paternidade biológica que após esclarecido que se mantém em linha reta de primeiro grau entre o filho e o pai, sendo que tenha ocorrido relação sexual entre os genitores, de inseminação artificial homologa ou heteróloga (DINIZ, 2014).

De outro modo, na paternidade registral se dá sobre o registro de

nascimento, sendo assim que ainda busca a verdade biológica, ou seja, a presunção de veracidade. De acordo com o Código Civil Brasileiro, apresentado no artigo 1.604, aponta que ninguém pode vindicar contrariedades ao que consta em registro civil, exceto que se comprovado como erro ou falsidade no registro, deste modo sendo capaz de ser reconhecida a filiação de outras formas, que podem ser: escritura pública, testamento, declaração perante o juiz ou escrito particular (DINIZ, 2014).

Sobre as relações jurídicas relacionadas entre pais e filhos formadas por fatores biológicos ou por paternidade sanguínea, sendo de filiação registral vinculada a uma pessoa e outra que recebeu como filho por reconhecimento em registro civil ou na paternidade construída em prol da afetividade, estas encontram-se conservadas pelo princípio de igualdade apresentado no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 88 que diz que independente da origem familiar entre pais e filhos, os direitos são iguais e é vetado qualquer discriminação.

9

De maneira notável “o enunciado 256 do CJP-art. 1.593. O poder sobre o filho perante o estado (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de que seja parente perante a lei” (CASSETARI, 2016, p.24). Após essa alegação entende-se que a parentalidade socioafetiva refere-se a aquele que constitui o poder sobre o filho perante o estado, sendo este acolhido e reconhecido como o mesmo apresentando parentesco civil. O parentesco civil se caracteriza por um vínculo socioafetiva que não possuem vínculo biológico, porém se relacionam como se tivessem, gerando assim um vínculo de afetividade criado pelos mesmos.

Na visão De Farias (2015, p.591):

[...] o critério socioafetiva de determinação da posição de filho, como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterna-filial não esteja somente na transmissão de bens.

Deste modo, desenvolve a ligação de paternidade baseado apenas em critério biológico tendo continuação no critério de filiação descendente da afetividade. Em relação aos efeitos voltados a reconhecer como pai procedente

diretamente da afetividade relacionado ao parentesco civil não limita a biológica, porém tem em caso concreto a aplicação, desta forma encontra-se nas relações familiares diferença na formação, para que essa aplicação tenha como finalidade o reconhecimento paterno no caso, visando o interesse relacionado ao filho. Sobre o assunto, discorre Farias (2015, p.591) dizendo:

[...] Isso não significa, todavia, que o critério suplantara, cegamente, o biológico. É certo – e isso não se pode colocar em dúvida – que somente no caso concreto, considerada as mais diferentes circunstâncias e elementos de prova, é que será possível definir um determinado critério para estabelecer o vínculo paterno-filial. Em determinados casos, pode ser o biológico (imagina-se que um homem que engravidou uma mulher, com quem manteve um brevíssimo relacionamento, sequer voltando a travar um contato com ela ou com o rebento nascido – nesse caso, a solução passará pelo critério biológico). Noutros, o afetivo pode sobrepujar (basta pensar no exemplo conhecido da “adoção à brasileira”, quando um homem cria, cuida, educa, concede amor e carinho a um filho que registrou sabendo não ser decorrente de seu material genético e, posteriormente, tenta negar o vínculo que se estabeleceu – aqui tem relevo o critério afetivo).

10

Em declaração relacionada à vontade consubstanciada da atitude de reconhecimento não causa revogação do ato de registro de filiação apresentado:

[...] Com proteção em recentes reformas do Direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral, portanto jurídica, porquanto respaldada na livre e consciente intenção de reconhecimento voluntário” (Farias 2015, p.550).

Desta forma o reconhecimento deve ocorrer voluntariamente ou judicialmente, sendo que esses causam efeitos em uma relação paterno-filial onde o ato declaratório apresenta uma situação existente com posse em direitos e deveres iguais entre pai e filho.

Com intuito focado em proteção nas relações paternas observadas na formação do afeto, respeito, convivência habitual e cuidados, priorizando os aspectos voltados a criança e ao adolescente, é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro o instituto da paternidade socioafetiva visando à dupla paternidade no registro civil.

Em análise do Supremo Tribunal Federal, obteve vitória de votos reconhecidos para a possibilidade da dupla paternidade-biológica e afetiva levando em consideração o registro civil. Nas palavras do ministro relator Luiz

Fux, RE 898.060/SC:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Para refazer o pensamento voltado à igualdade entre a imagem paterna biológica e socioafetiva, conseqüentemente ocorre responsabilidades relacionadas à dupla paternidade, com foco maior na proteção dos filhos.

3. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRIDENCIAL PÁTRIO EM RELAÇÃO À DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

É de suma importância o desenvolvimento familiar voltado à paternidade, pois através dele que acontecem as outras relações sociais positivas e negativas. Relacionado diretamente à formação educacional,

11

juntamente com os valores, que ajudam na definição de futuro, isso tudo ocorre em resultado ao que se é passando na família e acontece desde os primórdios. A paternidade de forte determinação em relação à vida de um indivíduo, ocasionando conseqüências durante sua formação socioafetiva, tomando lugar em posições diferentes decorrente dessa paternidade (MENDES, 2017).

Em relação à realidade familiar ultimamente vem minimizando decorrente a diferenciação de responsabilidade, sendo exercida de maneira uniforme entre o homem e a mulher, porém não contendo a prevalência da paternidade em relação à maternidade. Observando a paternidade vemos um posicionamento desigual no seu papel na família, levando em consideração a psicologia demonstrando a importância da presença paterna a partir da gestação, com o objetivo de identificação paterna para a criança (MENDES, 2017).

É perceptível a divisão em relação à paternidade com intuito de reestruturação social em processo de separação de funções, levando a paternidade suas possibilidades sendo estas: a biológica e a afetiva, citadas por Stela Maris (2017, p.31):

A doutrina de direito de família tem levantado a bandeira no campo da paternidade para valorar um determinado tipo de comportamento paterno como a melhor forma de paternidade, qual seja, a paternidade afetiva. “Na família atual, o afeto é a razão de sua própria existência, o elemento responsável e indispensável para a sua

formação, visibilidade, continuidade. Realização de si mesmo através do outro, nesse espaço reina o companheirismo e a camaradagem, em uma busca, dentro dela, a sua própria realização, seu próprio bem-estar e felicidade.”.

Decorrente de uma união conjugal entre um homem e uma mulher entende-se que acomete a uma família afetiva estando diretamente relacionada ao fato de registrar o filho no nome do pai não biológico, isso ocorre quando a legislação brasileira não procura distinção entre os filhos legítimos dos não legítimos, sendo assim os filhos ilegítimos e adotivos tem os mesmos direitos dos biológicos, não sendo aceitável nenhuma distinção filial após contada em registro civil (MENDES, 2017).

Pode-se observar que na jurisprudência quando se trata da paternidade socioafetiva não existe um posicionamento certo, isso acontece porque as decisões são variáveis de acordo com cada caso.

Deste modo, para que determinado homem tenha o direito de negar a paternidade e assim anular o registro, argumenta-se que um filho não é

12

descartável, tendo previsão legal no Código Civil, presente no artigo 1.609¹⁴, da irrevogabilidade do reconhecimento de filho havido fora do casamento.

Em ligação a isso é necessário visar à valorização da parentalidade socioafetiva tendo confirmação da IV Jornada de direito civil em 2006, colocado no n.339 do CJF/TJ, onde consta que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

Logo em 2011 ocorreu a reafirmação na V Jornada de direito civil, colocado em 519 do CJF/STJ, tendo como autora Maria Helena Diniz, dizendo:

“O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação pai e filho, com base na posse do estado de filho para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.” Vale ressaltar que o Estatuto das Famílias pretende incluir a previsão em ordem legal brasileira de que o parentesco resulta da consanguinidade, afinidade e socioafetividade (TARTUCE, 2017).

Com isso aconteceu à consolidação da posição sobre o reconhecimento de parentalidade civil, porém, a possibilidade de dupla paternidade se encontra no registro civil tendo o fenômeno da múltipla parentalidade.

Para finalizar este assunto é de suma importância citar que as possibilidades de reconhecimento da parentalidade socioafetiva considerada post mortem, apresenta no informativo de n.581 do Tribunal da Cidadania, desta forma: “será possível o reconhecimento da paternidade após a morte de quem se pretende reconhecer como pai.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi discorrido com finalidade de delinear os assuntos considerados importantes para a facilitação da interpretação da proposta disposta inicialmente. Sendo assim, relata sobre conceitos de família, pensando diretamente no melhor para a criança e ao adolescente tendo a sua aplicação de suma relevância na prática e em decisões relevantes a paternidade biológica e socioafetiva perante ao registro civil.

13

Desta forma ficou visível a discussão sobre o conceito de família com base na Constituição Federal de 1988, com foco na dupla paternidade baseado nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios de acordo com os dados fáticos. Conseqüentemente foi abordada a valorização do bem-estar da criança voltada à aplicação no instituto relacionada ao caso concreto.

Ficou esclarecido que família não tem apenas relação a aspectos biológicos, mas também a famílias que se interessam na ciência jurídica com a esperança de serem inclusas e valorizadas em relação ao afeto, com foco nos interesses da criança de forma direta.

Os temas abordados são extensos, sendo assim não estão totalmente finalizados e sim resumidos para melhor entendimento, visto isto o foco no que seria melhor para a criança que esteve presente durando a discussão do texto voltado a prevalência em relação à paternidade, sendo citadas, a socioafetiva e biológica, que estão reconhecidas no registro civil.

Conclui-se que sobre a abrangência desse assunto, pode-se observar a afetividade e o melhor para o interesse voltado a criança, com facilidade de

interpretação sobre o tema direcionado a família, porém alisa-se o caso concreto sem deixar de focar na importância da aplicação dos princípios do mesmo.

14

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 21 de out. de 2020

_____. Código Civil, Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. 21 ed. São Paulo: Saraiva 2016.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069/1990 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. 23 ed. São Paulo: Saraiva 2017.

_____. STJ, REsp: 878941/DF 2006/ 0086284-0, Relator: Ministra: NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento: 21/08/2007, T3- 3ª Turma, Data de Publicação:

Diário de Justiça, 17/09/2007, p. 267. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df-2006-0086284-0> Acesso em 04/11/2020.

_____. TJRS AC: 08002746520138240022, Relator: Saul Steil. Terceira Câmara de Direito Civil. Data de Publicação: 23/05/2017. Disponível em: <http://liber.advisebrasil.com.br/Jurisprudencia>. Acesso em 04/11/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE: 898.060/SC, Relator: Min. Luiz Fux; São Paulo/ SP; Julgado em 22.9.16. Data da publicação: 29/09/2016. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cns/notitiano/estf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em 04/11/2020

CARVALHO BARROS, André Borges de; BRANDÃO AGUIERRI, João. Ricardo. Elementos do Direito – Direito Civil. 2ª Edição, Ed. Premiere Máxima, São Paulo-SP, 2009. Coleção Elementos do Direito, p. 435.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. Formato digital.

CURY, Munir; COELHO, João Gilberto Lucas.

Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 9º Ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Formato digital.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – 5. Direito de Família. 28ª Edição, Ed. Saraiva São Paulo-SP, 2013. P. 805.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de direito civil: famílias,** volume 6; Nelson Rosenvald. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. Formato digital.

FUGIMOTO, Denise Tiemi. **Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: Possibilidade de coexistência.** 2014. Disponível em: <https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>. Acesso em 04/11/2020 .

GAGLIANO, Pablo Stolze **Novo curso de direito civil,** volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional/Pablo Stolze Galliano, Rodolfo Pamplona Filho. 4.ed.São Paulo: Saraiva, 2014. Formato digital.

LEITE, Eduardo de Oliveira **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal/** Eduardo de Oliveira Leite – 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Paula Ferla. **A Paternidade Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Rio Grande do Sul, 24 de junho de 2014. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/p_aula_lopes.pdf. Acesso em 04/11/2020 .

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Ligia Zigiotti. **O princípio do Melhor Interesse da criança nos processos de adoção e o direito fundamental à família substituta.** 2012.

Disponível em: revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br Acesso em:04/11/2020.

MENDES, Stela Maris Vieira. **Manual de Direito de Família e Sucessões**/Stela Maris Vieira Mendes. 2ª ed. Campo Grande: Contemplar,2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – vol. V. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Formato digital.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v.5: **Direito de Família**/ Flávio tartuce.12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Formato digital.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz **Curso de direito civil**,2: direito de família/ Washigton de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. __42. ed. ____ São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 5. ed. –São Paulo: Atlas, 2005. ____ (Coleção direito civil, v.6). 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 11ª Edição, Ed. Atlas, São Paulo-SP, 2011. P. 520.

SALOMÃO, Pedro Emílio Amador et al. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro. 2020.

SALOMÃO, P. E. A., Vieira, R. G. C., Leonarde, G. S. S. Labor Reform and Sucumbential Advocatory Fees: The mitigation of the constitutional guarantees of wide access to jurisdiction and free integral judicial assistance
Research, Society and Development, v. 10, n. 3, p. e4910312988, 2021.

Silva Pinheiro, A. V., de Castro Rocha, E., & Amador Salomão, P. E. (2020).

LICITAÇÃO PÚBLICA: A IMPORTÂNCIA DO PROCEDIMENTO NA TRANSPARÊNCIA E COMBATE A VÍCIOS EM ATOS ADMINISTRATIVOS.

6. Relatório de Plágio:

CopySpider Scholar Apoiar o CopySpider

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar

Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

Dupla paternidade no registro de nascimento of.docx (12/11/2020):

Documentos candidatos

- monografias.brasiles... [2,96%]
- professor.pucgoias.e... [1,5%]
- passeldireto.com/arq... [0,11%]
- portal.stf.jus.br/... [0,09%]
- fisp.jus.br [0,04%]
- portal.stf.jus.br [0,04%]
- saraiva.com.br [0,02%]
- sinonimos.com.br/sen... [0%]
- globoesporte.globo.c... [0%]

Arquivo de entrada: Dupla paternidade no registro de nascimento of.docx (4167 termos)

| Arquivo encontrado | Total de termos | Termos comuns | Similaridade (%) |
|------------------------------------|-----------------|---------------|------------------|
| monografias.brasiles... Visualizar | 10995 | 436 | 2,96 |
| professor.pucgoias.e... Visualizar | 3566 | 115 | 1,5 |
| passeldireto.com/arq... Visualizar | 1215 | 6 | 0,11 |
| portal.stf.jus.br/... Visualizar | 992 | 5 | 0,09 |
| fisp.jus.br Visualizar | 737 | 2 | 0,04 |
| portal.stf.jus.br Visualizar | 730 | 2 | 0,04 |
| saraiva.com.br Visualizar | 310 | 1 | 0,02 |
| sinonimos.com.br/sen... Visualizar | 132 | 0 | 0 |
| globoesporte.globo.c... Visualizar | 1 | 0 | 0 |

7. FICHA DE ACOMPANHAMENTO


Fundação Presidente Antônio Carlos
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

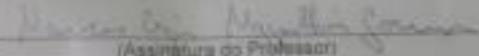
Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia
Curso: Direito **Período:** 9º Semestre **2º Ano:** 2020

Professor (a): Marcos Garen

Acadêmicos: Camilo Antonio Pereira dos Santos e Elisângela de Sá Chaves

DECLARAÇÃO DE ACEITE

Declaro, através deste documento, aceitação de orientar a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico acima relacionado


(Assinatura do Professor)

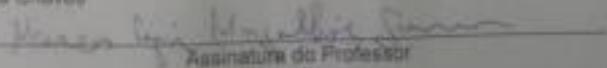
FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

| | | |
|---|-------------------------|--|
| Tema: A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO | | Assinatura do aluno  |
| Data(s) do(s) atendimento(s) | Horário(s) | |
| 05/12/20 | 2 atendimentos virtuais | |
| 05/12/20 | 2 atendimentos virtuais | |
| 06/12/20 | 2 atendimentos virtuais | |

Descrição das orientações:

Apoio na pesquisa, estrutura e finalização do tema, bem como correção e dicas na elaboração do artigo científico, orientação dos tópicos e estrutura do artigo

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso dos Camilo Antonio Pereira dos Santos e Elisângela de Sá Chaves


Assinatura do Professor